

**PARECER JURÍDICO Nº 040/ 2025**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÕES; PROCESSO ADMINISTRATIVO 021/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025, CREDENCIAMENTO Nº 001/2025; PROCEDIMENTO AUXILIAR; CREDENCIAMENTO; INEXIGIBILIDADE LEI Nº 14.133/2021; DE CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS DO MUNICÍPIO DE CORTÊS PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES OU PRODUÇÕES MUSICAIS, MEDIANTE PAGAMENTO DE CACHÊ, CONFORME DEMANDA, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS. OPINATIVO PELA REGULARIDADE DA FASE INTERNA, CONSEQUENTEMENTE, PELA PUBLICAÇÃO DO CERTAME.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos)
REQUERENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, EVENTOS E COMUNICAÇÃO
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, EVENTOS E COMUNICAÇÃO

**1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de **Parecer Jurídico** acerca da fase preparatória do Credenciamento, de artistas do município de Cortês para realização de apresentações ou produções musicais, mediante pagamento de cachê, conforme demanda, Processo Administrativo 021/2025, Inexigibilidade Nº 004/2025, Credenciamento Nº 001/2025, a fim de atender às necessidades da Prefeitura Municipal De Cortês.

**É o relatório, passo à análise.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Registre-se, de pòrtico, que o presente Parecer tem por objeto a fase



interna do procedimento, visando à verificação da regularidade dos atos anteriores à publicação do edital, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023. Nesse sentido, destaca-se que o artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as minutas de editais, bem como as minutas dos contratos administrativos, deverão ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do município, razão pela qual se justifica a emissão do presente parecer jurídico.

O parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). O parecer não analisa questões natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão licitante. Recomenda-se que o órgão adote sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

A legislação estabelece alguns requisitos essenciais para a conformidade do processo licitatório. São eles: a autuação do processo, garantindo que este esteja devidamente numerado e registrado; a solicitação formal da abertura do certame; a autorização do certame pela autoridade competente; a clara indicação do objeto; e a referência aos recursos financeiros destinados ao custeio da despesa originada pelo procedimento.

## 1. FASE DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

A fase de planejamento constitui-se em uma sequência de atos administrativos cujo objetivo é apurar a necessidade da realização do procedimento e definir os termos em que este será executado. Nessa etapa, devem ser realizados estudos para a definição do objeto e do custo estimado da licitação, além da verificação da existência de recursos financeiros para custear as despesas



decorrentes da contratação. Após essa verificação, a solicitação do processo administrativo deve ser formalizada e submetida à autoridade superior, que analisará os atos praticados até então e, estando em conformidade com a legislação vigente, procederá com a autorização do processo.

No presente caso, verifica-se que o procedimento atendeu às exigências legais, uma vez que há clara definição do objeto, qual seja, o credenciamento de artistas do município de cortês para realização de apresentações ou produções musicais, mediante pagamento de cachê. Além disso, foi realizada solicitação formal ao departamento contábil para a verificação da disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação, sendo constatada a existência da dotação orçamentária correspondente, a qual está devidamente registrada na minuta do edital. Os atos preparatórios para o procedimento também contam com a devida instrução do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) garantindo o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Ademais, houve a realização da composição de custos, permitindo a estimativa do preço total da contratação.

a) **AUTUAÇÃO**

Com o início da fase interna e a devida autorização da autoridade competente, o processo deve ser autuado e numerado, garantindo que todos os seus procedimentos sejam devidamente registrados por meio de documentação escrita. Dessa forma, é essencial que os documentos sejam organizados em um único volume, seguindo uma sequência lógica, compondo os autos do processo. Assim, a autuação, o registro e a numeração do processo visam assegurar a integridade e confiabilidade da ação administrativa.

O processo em análise encontra-se corretamente autuado e numerado, contendo em seus autos a descrição clara do objeto, bem como a indicação dos recursos disponíveis para custear a despesa oriunda do certame, atendendo ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.



**b) DA MODALIDADE E DO PROCEDIMENTO AUXILIAR**

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação de aquisição ou fornecimento de produtos, junto a particulares ou outros entes da Administração Pública. Contudo, o legislador elencou hipóteses em que a licitação pode ser afastada. Ou seja, existem situações em que a licitação é dispensável ou inexigível, situações essas que são autorizadas por lei, em que a Administração Pública poderá celebrar diretamente o contrato, não ocorrendo o procedimento licitatório.

No presente caso, verifica-se que as condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas levam a configurar uma hipótese de inviabilidade na realização do procedimento de disputa, havendo a possibilidade, conferida pelo legislador, da utilização do instituto da inexigibilidade licitatória.

Na inexigibilidade, a competição é inviável, o que torna inócuo o procedimento licitatório. A Lei 14.133/21, que disciplina as licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 74, inciso II, a possibilidade de inexigibilidade de contratação que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

Paralelamente, o art. 78 da Lei nº 14.133/2021 trata o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações, que configura o objeto licitatório como hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:



Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:  
I - credenciamento; (...)

Por sua vez, o art. 79 apresentou as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da nova Lei).

**No caso concreto, o órgão assessorado, em seu Documento de Formalização da Demanda (DFD), motivou a necessidade da contratação, com o correto enquadramento legal (Art. 74, IV c/c Art. 79, II da Lei 14.133/21).**

#### c) Da minuta do edital

Em análise do processo, verifica-se que constam a minuta de edital de credenciamento e respectivos anexos, contratos, modelos de requerimento para credenciamento.

O Edital apresenta os elementos fundamentais ao credenciamento, no que tange a prazos, exigências e requisitos para o procedimento, permitindo o credenciamento de interessados a qualquer tempo, em caráter permanente, no período de 12 (doze) meses. A minuta do edital também apresenta o serviço a ser prestado e os preços fixados a serem pagos ao prestador de serviços.



No presente caso, o Edital e anexos constantes dos autos atendem as premissas básicas necessárias ao credenciamento dos prestadores do serviço de saúde

Quanto à justificativa do preço, necessária pesquisa mercadológica realizada na fase interna do procedimento - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou adoção de outros meios admitidos, igualmente idôneos.

Assim, o gestor do Órgão responsável pelo credenciamento deve definir o valor das contratações em seu Edital, estabelecendo preços compatíveis com os valores de mercado para pagamento dos serviços prestados, nos termos do art. 79, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/21.

O Edital de Credenciamento também deve prever a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira dos potenciais credenciados (conforme arts. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/21), necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do interessado realizar a contratação. Tal norma define ainda os procedimentos de verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação, através do encaminhamento das certidões no momento da demonstração de interesse do credenciado. Neste aspecto, constam na minuta do Edital de Credenciamento, ora avaliado, as cláusulas com requisitos de habilitação.

Por fim, considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência, devidamente anexado a minuta do Edital para a realização do credenciamento, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Procedimento Licitatório Auxiliar de Credenciamento se faz necessário para atingir os fins de prestação dos serviços especificados.

#### d) Da publicidade dos atos

A Lei n.º 14.133/2021 exige a ratificação da inexigibilidade pela autoridade superior, devendo providenciar a divulgação do Edital de Credenciamento (ato que



autoriza a Inexigibilidade de Licitação) no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

De tal modo, o Edital deve permanecer em caráter permanente no PNCP, enquanto estiver vigente (art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/21 e art. 8º do Decreto nº 11.878/24), igualmente, há necessidade do edital em jornal de grande circulação, por tratar-se de procedimento de contratação direta por inexigibilidade.

### 3. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, verifica-se a legalidade do procedimento auxiliar de credenciamento, no que tange à fase interna e de planejamento. Assim, enquanto a fase interna inicia-se com a solicitação de abertura do certame, a fase externa tem início com a publicação do aviso de edital em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme disposto no artigo 54, *caput*, e §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.

Neste eito, considerando que foram observados os ditames da **Lei nº 14.133/2021**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **regularidade do certame**, ressaltando apenas os indicativos da **data de abertura para o credenciamento** que devem ser devidamente ajustadas.

Além disso, recomenda-se a **publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, em conformidade com o **artigo 45 do Decreto nº 11.462/2023**, garantindo ampla publicidade e transparência ao processo de credenciamento.

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 21 de fevereiro de 2025.

MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO:11176626400  
MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO:11176626400  
2024.005.20421

**REGINA MONTEIRO**

**OAB/PE 63.701**

